APROVADO
EM, 03 / 12 / 2019
Presidente

EMENDA ~~04~~ 02

Acrescente-se ao PL 310/2019 os artigos 14 e 15, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

7º

Art. 14º. Ficam alterados os limites da APRN do Jaguaribe constante do Mapa 02A da Lei 9.148/2016, de acordo ao Mapa 03, integrante desta lei.

8º

Art. 15º. Aplicam-se à APRN do Jaguaribe as seguintes disposições:

§ 1º O zoneamento da APRN do Jaguaribe se constitui de Área de Proteção Rigorosa - APR, Zona de Uso Institucional - ZUI, Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, Zona de Uso Diversificado - ZUD, Zona de Ocupação Controlada 01 – ZOC 1, Zona de Ocupação Controlada 2 – ZOC 2 e Zona de Manejo Especial – ZME, conforme Mapa 03, integrante desta Lei.

§ 2º Na Área compreendida pela APR da APRN do Jaguaribe, aplicam-se as seguintes restrições:

I- fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centimetros) de diâmetro;

II- fica proibida a implantação de qualquer empreendimento, salvo aqueles constituidos por estruturas temporárias, com área máxima de 20 m² (vinte metros quadrados), destinados ao apoio ás atividades de recreação e lazer;

III- as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenção, evitando erosão de encosta;

IV- a utilização de equipamentos de som nas estruturas de apoio deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/98.

§ 3º A Área compreendida pela ZME destina-se à implantação de vias estruturantes do Sistema Viário Urbano, e linhas de transmissão de energia.

§ 4º Nas Áreas das ZUI-1 e ZUI-2, compreendidas pelo CIMATEC e pelo cemitério Bosque da Paz, respectivamente, os usos consolidados serão mantidos, podendo, ainda, abrigar funções complementares.

§ 5º Nas Áreas compreendidas pelas ZOC 1 serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação do solo, previstas para a zona de uso contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições:

I- o lote mínimo deverá ser de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II- o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;

III- o Índice de Ocupação Máximo será de 0,40 (quarenta centésimos).

§ 6º Nas Áreas compreendidas pelas ZOC 2 serão aplicadas as mesmas restrições de uso e ocupação do solo, previstas para a zona de uso contígua, conforme o zoneamento da LOUOS, atendidas as seguintes disposições:

I- o lote mínimo deverá ser de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II- o esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede coletora existente;

III- o Índice de Ocupação Máximo será de 0,50 (quarenta centésimos).

cinquenta

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6052
RUBRICA

§ 7º Nas Áreas compreendidas pelas ZUD, que se constituem de áreas com ocupação consolidada, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros urbanísticos previstos para a zona de uso que lhe for contígua, conforme o zoneamento da LOUOS.

§ 8º Para as Áreas compreendidas pelas ZEIS instituídas na legislação urbanística, serão permitidos os mesmos usos e parâmetros de ocupação previstos na LOUOS e legislação específica aplicável.

JUSTIFICATIVA

A delimitação proposta levou em consideração as informações constantes da cartografia mais atualizada, possibilitando maior correspondência com a situação fática da região. A regulamentação da APRN de Jaguaribe vem atender a uma das diretrizes do Plano Diretor (Lei 9.069/2016). As áreas integrantes da APRN passam a atender a sua função social, podendo ser utilizadas as áreas de ocupação controladas (ZOC), sem prejuízo da proteção ambiental dos recursos naturais ali existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6052